



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA


MENSAGEM Nº 242/2007.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre condições para instituição e funcionamento de fundos pelo Estado de Rondônia.”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 29 de janeiro de 2007.

  
Deputado Carlião de Oliveira  
Presidente

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria Técnico-Legislativa
Registro nº. 202
Recebido em 20/01/07 às 12:13
Recebido por: 



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre condições para instituição e funcionamento de fundos pelo Estado de Rondônia.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. A instituição de fundos de qualquer natureza deve ser precedida de autorização legislativa, consubstanciada em proposta do Poder Executivo, que conterà, entre outros previstos em lei, os seguintes requisitos:

I – finalidade básica do fundo;

II – fontes de financiamento;

III – constituição obrigatória de conselho de administração, composto necessariamente de representantes do segmento respectivo da sociedade e de áreas técnicas pertinentes ao seu objetivo; e

IV – unidade ou órgão responsável por sua gestão.

Art. 2º. Os recursos destinados a financiar a instituição ou funcionamento dos fundos devem estar previstos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, nos termos exigidos pela legislação em vigor, sendo vedada a realização de despesas ou a assunção de obrigações sem prévia dotação orçamentária.

§ 1º. A arrecadação de todos os fundos será realizada diretamente na conta única do Estado de Rondônia, inclusive as dos fundos já existentes antes da vigência desta Lei Complementar.

§ 2º. Salvo determinação em contrário da lei que o instituir, o saldo positivo do fundo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

§ 3º. Na gestão dos recursos dos fundos serão observadas as normas gerais sobre execução orçamentária e financeira, inclusive as relativas ao controle, prestação e tomada de contas.

Art. 3º. Compete ao Conselho de Administração do fundo atender às seguintes exigências:

I – manter arquivos, com informações claras e específicas, das ações, programas e projetos desenvolvidos, conservando em boa guarda os documentos correspondentes;

II – manter organizados os demonstrativos de contabilidade e escrituração do fundo;

III – dirigir a administração de fundo de modo a ensejar, sempre que possível, a continuidade de ações e programas que iniciados em um governo tenham prosseguido no subsequente; e



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

2

IV – elaborar, no prazo de 90 (noventa) dias da instalação do fundo, o respectivo regimento interno, a ser aprovado por decreto governamental, estabelecendo as normas de organização e funcionamento, podendo adotar como estatuto de regência provisório, até a constituição definitiva do regimento, as regras internas disciplinadoras da organização de fundos congêneres já existentes.

Art. 4º. Ao fim de cada exercício financeiro o Conselho de Administração do fundo submeterá os seguintes documentos ao exame da autoridade competente:

I – informações acerca da evolução dos elementos de que trata o inciso I do artigo 3º desta Lei Complementar;

II – relatório com a descrição sumária dos bens integrantes do patrimônio do fundo; e

III – balanço do fundo, elaborado segundo os padrões de contabilidade e escrituração.

Parágrafo único. O exame a ser procedido procurará verificar, entre outros aspectos, a solvabilidade do fundo, a regularidade de suas contas, o cumprimento dos fins estatutários, o desempenho dos programas e a aplicação dos recursos.

Art. 5º. As operações realizadas pelos fundos sujeitam-se, no exercício do controle externo ou interno, às inspeções e auditorias que se fizerem necessárias, aplicando-se aos responsáveis as sanções previstas na lei em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas.

Parágrafo único. Os membros do Conselho de Administração do fundo são pessoalmente responsáveis por suas ações e omissões no trato de bens e valores públicos, estando sujeitos à fiscalização contábil, financeira orçamentária, operacional e patrimonial no que tange, entre outros aspectos, à legalidade, legitimidade e economicidade da aplicação dos recursos e renúncias de receitas.

Art. 6º. A hipótese de extinção ou substituição de fundos enseja a necessidade de imediata prestação de contas, com a apresentação de relatório final das atividades, acompanhado dos documentos de que trata o art. 4º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A lei que determinar a extinção ou substituição do fundo por outro congêneres deverá dispor sobre o destino dos bens integrantes do patrimônio do fundo extinto ou substituído.

Art. 7º. É assegurado ao Poder Legislativo amplo e irrestrito acesso, de forma direta e rápida, a qualquer informação, detalhada ou agregada, sobre a gestão de fundos de qualquer natureza.

§ 1º. O Tribunal de Contas do Estado deve disponibilizar em seu *site* na *internet* uma página, de livre consulta, para que cada fundo publique, de forma detalhada, as despesas realizadas, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

§ 2º. São nulas, para todos os efeitos, as despesas dos fundos que ocorrerem em desacordo com o disposto nesta Lei Complementar.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

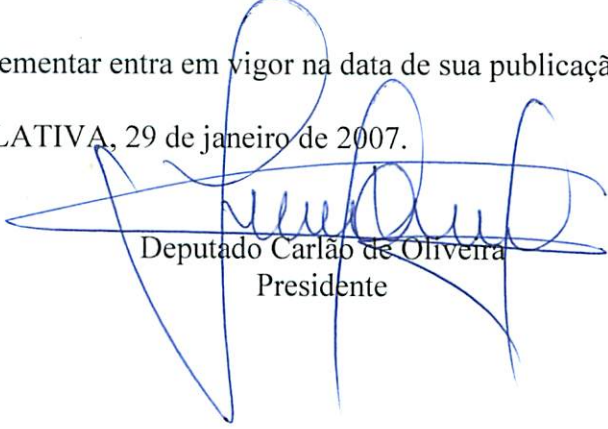
3

Art. 8º. Fica estipulada uma multa ao ordenador de despesa que descumprir com o disposto nesta Lei Complementar, equivalente à sua remuneração, por irregularidade constatada, que será aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado, a ser recolhido na conta única do Tesouro Estadual.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua vigência.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 29 de janeiro de 2007.



Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente